

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS À LUZ DA LEI Nº 14.181/2021

Alexandre Mantovani Reali (alexandremantovanireali@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito

Thaysla Borges do Nascimento (thayslaborgesn@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito

Brenda Paula Miranda Valente (brenda.paula@fsjb.edu.br)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o fenômeno do superendividamento em face das relações de consumo e como está disposto no Código de Defesa do Consumidor, sob a égide da atualização legislativa, vinda pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica através do estudo de posicionamentos doutrinários acerca do tema. O artigo está didaticamente dividido em blocos, que lhes permitem melhor compreensão. Inicialmente, examina-se o fenômeno do superendividamento, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento, evidenciando-se as causas que influenciam sua formação e os impactos na vida pessoal do consumidor. Posteriormente, o estudo ocupa-se em analisar o surgimento da Lei do Superendividamento e com ela, a positivação das medidas de prevenção do quadro de endividamento crônico. Por fim, versa sobre os aspectos processuais de tratamento deste cenário, discorrendo principais comentários aos incisos da Lei e expondo lacunas materiais e processuais suscitadas pela doutrina pátria.

PALAVRAS-CHAVE: Prevenção e tratamento do superendividamento, direito do consumidor, Lei nº 14.181/2021.

1 INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade, a inovação e o desenvolvimento sempre foram pontos-chaves para que a raça humana se destacasse perante as demais. Com a revolução industrial, ocorrida nos séculos XVIII e XIX, desencadeou-se uma era de intensa expansão e massificação,

volvendo todo cenário mundial à produção acelerada e ao consumismo. Passa, então, ser o consumo elemento indispensável nas sociedades.

Diante das mudanças trazidas pelo consumismo, buscou os países tutelar juridicamente os consumidores, tendo em vista a importância destas figuras em todo sistema capitalista. No Brasil, inicialmente, a proteção do consumidor ganhava espaço com a promulgação da Constituição Federal (1988) e, posteriormente se solidificava com o sancionamento da Lei nº 8.078/1990.

Após esse período, todavia, surgia outro grande empecilho à classe consumidora, considerando as constantes evoluções ocorridas no mercado de consumo. Submetidos ao crédito facilitado e acesso desenfreado, os brasileiros se encontravam fadados a um ciclo vicioso de consumo. Eclodiu-se assim, uma problemática antiga, intensificada com a pandemia da Covid-19, onde muitos devedores não conseguiam sustentar o adimplemento de suas obrigações e se viam superendividados.

Nesse sentido, o superendividamento não é considerado apenas um fenômeno socioeconômico e jurídico nacional, mas, de ordem mundial, que impossibilita a quitação das despesas contraídas pelo consumidor, causando-lhe estresse financeiro, dificuldades de inserção no mercado de trabalho e manutenção de seu mínimo existencial. No Brasil, a edição da Lei do Superendividamento urge como uma tentativa de prevenir, remediar e tratar o episódio que assola o país.

Diante do número expressivo de famílias brasileiras endividadadas, questiona-se como a Lei 14.181/2021 disciplina a matéria de prevenção do superendividamento, e, ao prever o tratamento do fenômeno, quais ferramentas e técnicas dispõe ao consumidor para se desvencilhar deste cenário.

Para consecução desta finalidade, objetiva-se, especificamente, compreender a formação do quadro de acúmulo crônico de despesas pelo consumidor brasileiro, para isso, delimitar o conceito de superendividamento, explanar os elementos influentes no processo de desenvolvimento deste quadro, evento(s) extraordinário(s) propulsor do sancionamento da Lei nº 14.181/2021, e, os impactos que causa na vida do endividado. No segundo bloco, através da análise detida dos artigos da lei, visa-se elucidar as normas de prevenção do fenômeno ancoradas nos novos princípios basilares dispostos no Código, o crédito responsável, a garantia do mínimo existencial e a educação financeira, reflexos da boa-fé objetiva, cooperação mútua e teoria da exceção à ruína. E, por

último, identificar as ferramentas dispostas pela legislação para tratar o status jurídico do consumidor superendividado, nas esferas judicial e extrajudicial, e, com isso, avaliar a praticidade destas técnicas nos dias atuais, em detrimento das “metas” que a lei estatui.

Diante desta abordagem, o estudo demonstrará como a legislação pode ser uma ferramenta eficaz no equilíbrio da oferta de crédito, levando-se em consideração a capacidade de pagamento dos consumidores, evitando que estes sejam lançados em situações de extrema dificuldade econômica e social, revelando a dimensão política e econômica das medidas acima citadas, uma vez que afetam diretamente as relações de consumo, o equilíbrio do mercado financeiro e o bem-estar social, perpassando por diversas áreas do direito, como o direito civil, bancário, empresarial, econômico, entre outros.

Para isso, adota-se a abordagem metodológica qualitativa, a fim de aprofundar a compreensão sobre a proteção jurídica do consumidor superendividado à luz da Lei nº 14.181/2021, por meio de uma pesquisa bibliográfica, procedendo-se à revisão sistemática da literatura – livros, artigos científicos, obras acadêmicas, sites e legislação pertinente –, viabilizando, assim, o conhecimento das diferentes perspectivas teóricas sobre o tema.

2 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR:

PRINCIPAIS NORMAS

Permeada em um cenário de avanço industrial, tecnológico e aumento do consumo de produtos e serviços pela sociedade, pode-se afirmar que a defesa dos direitos dos consumidores teve como marco inicial, no ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da Constituição Federal de 1988, enquanto preceito fundamental assegurada através do artigo 5º. Posteriormente, sedimentou-se com o advento da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trouxe robustez às relações consumeristas.

A instituição da legislação especial foi necessária, tendo em vista que, à época, as normas jurídicas não eram suficientemente efetivas para a tutela dos direitos dos consumidores e a proteção das relações de consumo, que vinham sofrendo rápidas transformações no meio social.

Atualmente, o consumo se faz presente em todos os aspectos da vida humana e indiferentemente à classe social, as relações estabelecidas ensejam um vínculo jurídico, protegido pelo direito do consumidor e funciona como o alicerce entre sujeitos de direito sobre o objeto discutido (Manhães; Domingues, 2023). Nesse sentido, percebe-se que normas específicas disciplinam as relações de consumo, visando garantir a proteção e segurança dos interesses dos consumidores – legalmente a parte mais frágil da relação – bem como, a fim de propiciar a equidade relacional entre consumidor e fornecedor.

Com a instituição do Direito do Consumidor foi possível fornecer um arcabouço jurídico basilar aos negócios celebrados entre as partes, garantindo, deste modo, o reconhecimento e respeito aos direitos disciplinados, e, porventura, no caso de conflitos, a resolução de forma justa e eficiente, com base nos princípios e normas previstos no Código Consumerista.

Nessa toada, o CDC traz como definição de consumidor nos arts. 2º, 17 e 29, toda pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final, e os consumidores equiparados, sendo os sujeitos que forem vítimas na relação de consumo ou de alguma forma expostos às práticas nela previstas. Enquanto fornecedor, é conceituado através do art. 3º como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, dentre outras atividades descritas no Código (BRASIL, 1990).

Portanto, observa-se que o Direito do Consumidor se trata de uma disciplina transversal, alcançando tanto a esfera do direito privado quanto do direito público, possuindo como finalidade assegurar e proteger o consumidor, vulnerável nos aspectos técnico, informacional, econômico e jurídico, frente ao fornecedor, que detém todo o manejo e conhecimento dentro da relação de consumo.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

O Código de Defesa do Consumidor, em sua redação original, não previa a defesa do indivíduo superendividado. Somente após 30 anos, em 2010, iniciaram-se estudos para atualizar o diploma e tratar e prevenir o superendividamento em âmbito nacional, inspirando-se na Lei Neiertz, adotada

pela França em 1989, que surgiu após um grande período de recessão econômica, visando a renegociação das dívidas (Train *et al.*, 2023).

No Brasil, o Projeto de Lei nº 283/2012 foi apresentado no Senado e, posteriormente, tramitou na Câmara dos Deputados como PL nº 3515/2015, propondo mecanismos judiciais e extrajudiciais para prevenir e tratar o endividamento excessivo (Train *et al.*, 2023). O projeto permaneceu na Casa Legislativa até 2021, quando, impulsionado pelo aumento de endividados devido à pandemia de Covid-19, resultou no sancionamento da Lei 14.181/2021 pelo Presidente da República, conhecida como Lei de Superendividamento, representando um marco na proteção do consumidor superendividado no Brasil.

A nova lei atualizou o CDC com diversos dispositivos voltados à defesa do consumidor, conceituando o “superendividamento” em seu §1º do art. 54-A, como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 1990).

Para Cláudia Lima Marques (2006, p. 255), Relatora-Geral da Comissão de Juristas do Senado Federal de atualização do Código Consumerista e autora de diversas obras que tratam de temas afetos aos direitos econômicos e sociais e à proteção dos vulneráveis, especialmente sobre o superendividamento, descreve o fenômeno como: "a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo" (*apud* Marques; Lima; Vial, 2021, p. 2). Além disso, aponta que o evento deve ser compreendido e enfrentado além da ótica jurídica e consequências de escolhas pessoais, levando-se em consideração ser um problema mais abrangente, visto sob a perspectiva econômica, cultural, política e social, destacando-se a complexidade do tema e seu caráter multifacetado.

Nesse prisma, Farias e Rosenvald (2021, p. 315) ponderam:

[...] o superendividamento representa a ruína e morte civil do consumidor. [...] A capacidade econômica do consumidor se torna inferior ao montante dos débitos atuais e futuros [...] estes contraídos para atender às suas necessidades pessoais, entendendo como “necessidades” tudo aquilo que o mercado induziu o indivíduo a acreditar como essencial, mesmo em se tratando de bens supérfluos na maior parte das vezes.

Salienta-se que a Lei do Superendividamento tutela apenas as pessoas físicas, pois, às pessoas jurídicas compete a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência), que tem por finalidade a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário ou sociedade empresária, promovendo a sua recuperação judicial, ou se for o caso, decretando a sua falência.

Ademais, atenta-se à essencialidade do requisito “boa-fé” por parte do consumidor, referindo-se à vontade do sujeito de adimplir suas dívidas. A previsão deste requisito, também disposto no art. 54-A do Código, ampara somente os consumidores superendividados que possuem o *animus* de cumprir com as obrigações pactuadas, contudo, não abrange àqueles que de má-fé contraem dívidas sem a vontade de quitá-las.

Assim, após a apresentação do conceito legal e doutrinário do superendividamento, é notória a destinação da tutela estatal, exclusivamente, às pessoas físicas e de boa-fé, competindo àquelas que agem de má-fé, fraude, dolo ou adquiram produtos e ou serviços de luxo de alto valor o não amparo da Lei.

Diante da existência de superendividados de boa-fé e má-fé, é fundamental apontar a classificação doutrinária dada aos consumidores: ativa e passiva, subdividindo a classe ativa, ainda, em consciente e inconsciente, conforme será no próximo subtópico examinado.

3.1 ESPÉCIES DE CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS: ATIVO E PASSIVO

Sabe-se que o superendividamento é uma questão multidisciplinar e envolve diversos aspectos da vida humana, problemas financeiros oriundos de débitos facilitados, fatores psicológicos, emocionais e sociais.

Nesse contexto, reportando-se à jurisprudência francesa, em especial, sua norma basilar, a *Lei de Neiertz*, Maria Manuel Leon Marques menciona e elucida a existência de duas espécies de superendividados: os ativos e passivos. Aos consumidores ativos, podem ser compreendidos como aqueles que se endividam espontaneamente, devido às estratégias de marketing, planos ou ofertas desenvolvidas pelos fornecedores para captar clientes. Enquanto, o consumidor passivo se encontra fortemente endividado devido a eventos imprevistos ou extraordinários que ocorrem,

denominados como "acidentes da vida", a título de exemplo, menciona-se o divórcio na vida de um casal, o desemprego, a morte ou uma doença de algum familiar que auxiliava ou mantinha a renda da família, ou seja, acontecimentos que gerem gastos imprevisíveis (Marques, 2000, p.2, *apud* Santos; Guerra, 2022, p. 6).

Em relação à classificação dos consumidores superendividados ativos é subdividida, ainda, em outras duas subespécies: consciente e inconsciente. A primeira, consiste na pessoa de má-fé que se aproveita da disponibilidade do crédito ofertado pelos bancos e empresas fornecedoras com a finalidade de adquirir bens supérfluos, ou ainda, buscam empréstimos para pagar débitos provenientes de empréstimos passados, sem qualquer vontade e ou possibilidade de adimplir com o novo crédito adquirido. Já o inconsciente, trata-se daquele que devido às pressões sociais, desejos pessoais e influência de publicidades enganosas e abusivas, bem como o marketing agressivo de grandes empresas, obtém bens ou serviços em excesso, comprometendo os rendimentos e a vida financeira do consumidor, em outras palavras, ele acaba agindo por impulso e assume despesas e dívidas maiores do que seus rendimentos mensais suportam, evidenciando, pois, total descontrole e ausência de educação financeira por parte do consumidor.

Com base na classificação supramencionada, pode-se dizer que para usufruir da proteção prevista na Lei do Superendividamento, é imperioso diferenciar o consumidor ativo consciente do inconsciente, identificando se a pessoa, em momento pré-contratual, possuía disposição para cumprir com suas dívidas – tarefa árdua, voltada a verificar as particularidades de cada relação contratual e se cumpre os requisitos previstos na Lei.

Portanto, identificam-se três formas de endividamento excessivo: o ativo consciente – ou seja, aquele em que o próprio consumidor, de má-fé, dá causa ao seu endividamento, pois contrai as despesas mesmo sabendo que não terá condições suficientes de pagá-las; o ativo inconsciente – isto é, causado pelo consumidor, de boa-fé, porém devido ao impulso de consumir ou não possuir controle de suas finanças; e o terceiro sendo o superendividamento passivo, onde o consumidor, sem poder prever os infortúnios da vida, como por exemplo, a pandemia e as consequentes demissões, deixa de possuir condições para o adimplemento das dívidas (Ferrari, 2022, *apud* Santos; Guerra, 2022, p. 6).

3.2 CRÉDITO FACILITADO E CONSUMISMO: ELEMENTOS FORMADORES DO FENÔMENO

O “Crédito”, nas palavras de Marques, Lima e Bertoncello (2010, p. 20) é o “tempo” disponibilizado à pessoa para conseguir quitar suas dívidas (os chamados débitos), em troca do recebimento, no presente, de certa quantia essencial ao adimplemento. No futuro, ocorre a devolução do valor adquirido devidamente corrigido, com juros e taxas acrescidas. Sendo este produto ou serviço “crédito” inserido no mercado de consumo restritamente por integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como bancos e financeiras.

A democratização do crédito possibilitou a aquisição de bens e serviços de consumo imediato que antes pareciam ser impossíveis de alcance, contudo, sem as devidas cautelas pode atuar como instrumento de endividamento irremediável do consumidor. (Manhães; Domingues, 2023).

Notória, pois, como a facilidade na concessão de crédito contribui para o estado de superendividamento do consumidor, que, não acostumado a organizar financeiramente sua vida, e muito menos ciente das incontáveis parcelas e juros que acompanham o crédito concedido, acaba por entrar em um estado crônico de despesas, devido à ausência de informações claras relativas ao crédito e à má ou completa falta de gestão financeira.

Martins e Marques (2022) corroboram com esse entendimento ao destacar que o fenômeno do superendividamento está intrinsecamente ligado ao crédito irresponsável, que envolve ambas as partes: o consumidor, como aquele que busca o crédito para satisfazer as necessidades do presente, bem como as instituições financeiras que facilitam sua concessão. Dessa forma, ambos acabam por atuar como “players” por meio de práticas irresponsáveis e condutas nocivas, fomentando um movimento em relação ao consumo.

Ademais, a globalização permitiu a comercialização de uma infinita variedade de bens e produtos no mercado de consumo, o que facilitou a criação de uma sociedade consumista, com uma intensa necessidade de satisfação dos desejos no presente, conhecido como hiperconsumismo. Tal desejo é criado constantemente no meio social na forma de uma pseudonecessidade, com a finalidade de sustentar o ciclo vicioso em uma época onde os produtos comercializados já nascem com uma data de validade, ou seja, uma obsolescência programada.

É evidente que as empresas de marketing possuem um papel crucial no momento de influenciar e impulsionar o consumidor a sempre querer adquirir a nova versão de um produto, inovando nas estratégias de oferta dos produtos, não mais como simples bens a serem adquiridos pela funcionalidade ou utilidade, mas sim “comercializados como soluções para inseguranças humanas, associando-se a valores sociais como elegância, juventude e masculinidade” (Nobre; Guida, 2024). Fazendo, assim, com que as pseudonecessidades criadas e impostas aos consumidores possam somente ser satisfeitas com o consumo constante.

Acrescenta-se a esta ideia, o seguinte entendimento:

Essa nova ética que orienta a sociedade hipermoderna, hedonista, sensual, pautada por uma busca incessante (e frustrante) de prazer, promove a segregação daqueles que não são capazes de alcançar seus benefícios. Como estes são a maioria, nota-se mais um paradoxo da sociedade de hiperconsumo: o objeto desejado é prometido a todos, porém acessível a poucos. E aqueles que não podem participar são seus párias, marginalizados e excluídos, alvos de desconfiança e reprovação. (Magalhães; Rocha; Rangel, 2022, p. 138).

Sob essa ótica, é possível relacionar o hiperconsumismo e o superendividamento do consumidor, visto que o consumo desenfreado e excessivo por bens para satisfazer as ilusórias necessidades individuais motivadas por pressões sociais e comerciais que criam o sentimento de pertencimento e inclusão do indivíduo a determinado grupo ou sociedade impacta efetivamente no superendividamento do indivíduo.

Insta destacar ainda que, os impactos do superendividamento ultrapassam os aspectos financeiros e econômicos da pessoa endividada, seus efeitos afetam as demais esferas da vida privada. Nesse sentido, segundo Paisant (2010, p. 10) o fenômeno tem gerado situações nefastas que não se pode deixar prosperar, constituindo-se “fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio, agravando a situação de endividamento”. É um problema que pode conduzir as pessoas superendividadas “a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos”, podendo comprometer a moradia, dando-se “um passo na direção da exclusão social”. Ele é fonte “de isolamento, de marginalização”, contribuindo para “o aniquilamento social do indivíduo”.

O superendividamento, portanto, transcende a esfera financeira, gerando um ciclo vicioso de problemas sociais que podem desencadear uma série de efeitos nas diversas áreas da vida do consumidor, podendo levar à marginalização e à exclusão social do indivíduo.

3.3 PANDEMIA DA COVID-19: IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO ECONÔMICO DO PAÍS

Na sociedade contemporânea, “a globalização e as crises econômicas tiveram grande influência para o crescimento do desemprego no país, e seus impactos se destacam cada vez mais” (Sobral, 2021, p. 14). Considerando que estas crises e a falta de emprego são os fatores que mais atingem o orçamento familiar, formando consumidores inadimplentes, os efeitos da pandemia da Covid-19 aceleraram exponencialmente problemas já presentes na realidade brasileira, intensificando o desequilíbrio nas relações de consumo.

Em 2019, o mundo se deparou com um cenário imprevisível ocasionado por uma crise sanitária, uma pandemia que mudou completamente a vida de milhões de pessoas. No Brasil, assim como em diferentes partes do mundo, algumas medidas foram tomadas para evitar a propagação do vírus, fornecedores estavam preocupados em manter mercadorias em circulação e gerar lucros no período do *lockdown*. Muitas foram as mudanças e inovações necessárias à adaptação da nova realidade que surgia.

Nessa toada, Sobral (2021, p. 17) acrescenta:

Com o isolamento social, que foi a principal medida adotada para restringir a movimentação de pessoas, para evitar a proliferação do vírus, muitos trabalhadores foram demitidos, porque tiveram suas atividades produtivas interrompidas. Devido a essa crise sanitária, que teve como consequência o aumento do desemprego, esses trabalhadores passaram a necessitar de assistência social maior para protegê-los da fome e da pobreza.

Portanto, diante do expressivo aumento na taxa de desemprego, os recém-demitidos mal conseguiam gerar renda para manter suas necessidades básicas e adimplir com as dívidas rotineiras, consequentemente, levando essas pessoas ao superendividamento.

Quanto ao modo de consumir, importante aspecto da relação de consumo, também sofreu intensas mudanças devido à pandemia, à globalização e a maior disponibilidade e variedade de produtos e serviços de aquisição rápida e contínua disponível na internet. Assim, o ser humano foi submetido de forma abrupta ao consumo em plataformas virtuais, visto que, o isolamento social propiciou aos meios digitais maior destaque e desenvolvimento.

Para melhor compreensão do assunto, corroboram Magalhães, Rocha e Rangel (2022, p. 135):

Tomando como base a mudança paradigmática imposta pelas medidas restritivas devido à pandemia do COVID-19, observa-se uma aceleração da digitalização das mais diversas formas de interação. Enquanto esta mudança se dava de maneira rápida, mas ainda gradual e dividindo espaço com a vida fora da internet, o isolamento social forçou os indivíduos a transportarem abruptamente toda a sua vida aos meios eletrônicos, incluindo seus hábitos consumistas. Com isso, diminuíram-se as idas às lojas físicas e uma forma de comércio já presente passa a ter um maior protagonismo: o comércio virtual ou e-commerce.

Em resumo, as consequências da pandemia ensejaram mudanças drásticas na sociedade, como o aumento de desemprego e a intensificação do consumo por meios digitais. Em virtude disso, a população brasileira se encontrava em uma situação paradoxal, onde a geração de renda foi dificultada e o consumo de crédito, financiamentos e empréstimos, foram facilitados pelos meios digitais, ensejando o superendividamento de certa parcela de consumidores, intentando, assim, uma rápida e eficaz proteção legislativa a estes indivíduos – fator determinante para a aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015, e, posterior, sancionamento da Lei de Proteção e Tratamento do Superendividamento.

4 ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA DO CDC À LUZ DA LEI 14.181/21: PRINCIPAIS MUDANÇAS

Diante de todo o exposto, a Lei 14.181/2021 urge para prevenir e tratar o endividamento em demasiado do consumidor brasileiro. Para isso, prevê aos consumidores, enquanto direitos básicos, “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” (Art. 6º, XI) e “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” – Art. 6º, XII. (BRASIL, 1990).

O conceito conhecido como a “democratização do crédito”, conforme outrora abordado, se refere à facilidade que as instituições financeiras disponibilizam às pessoas de acessar o crédito, prática que permitiu avanços na aquisição de produtos e serviços por grande parte da população que não detinha esta possibilidade. Em contrapartida, para evitar a crise financeira do consumidor foi instituído o “crédito responsável”, um modelo de boas práticas a serem seguidas pelos fornecedores, de modo a agirem com ética e responsabilidade, no momento da oferta de quaisquer

formas de crédito, avaliando a capacidade financeira do sujeito, contribuindo para que este possa gerenciar suas finanças de maneira mais saudável e sustentável (Nobre; Guida, 2024).

Já, a figura do mínimo existencial, retratado na Lei, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, refere-se aos rendimentos mínimos que são destinados a manter e custear a subsistência digna da pessoa superendividada e de seus familiares e dependentes, permitindo-lhe prover as necessidades básicas, vitais e despesas regulares, como alimentação, moradia, vestuário e saúde (Efig; Pinto, 2021). No CDC, a previsão do mínimo existencial surge para assegurar o básico às necessidades do consumidor, quando houver a concessão de crédito (art. 6º, XII) ou a etapa de negociações de dívidas – vide arts. 104-A a 104-C do CDC.

A regulamentação desta nova disposição, ocorreu com o Decreto Presidencial nº 11.150/2022, questionado no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio das ADPFs 1.005 e 1.006, sob o argumento de que o valor definido de 25% sobre o salário mínimo fixado à época de sua edição, afrontaria o dever do Estado de proteger o consumidor, por considerar o valor estimado abaixo da linha de pobreza, ensejando em sua posterior alteração pelo Decreto 11.567/2023, que trouxe como novo valor R\$ 600,00 reais, a ser considerado como o mínimo existencial, porém, ainda carente de praticidade e efetividade dado que a apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial é fixada de maneiras diferentes a depender do caso concreto pelos órgãos julgadores e conciliadores – cenário desencadeador de insegurança jurídica para os tutelados.

Além da positivação de novos direitos e deveres em comento, a novel legislação acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo, dois capítulos importantes no combate e tratamento ao superendividamento das pessoas, sendo eles, a partir do artigo 54-A, o Capítulo VI-A que dispõe sobre as medidas de prevenção deste fenômeno, o crédito responsável e a educação financeira do consumidor, bem como os meios de efetivação destas medidas. E o Capítulo V, arts. 104-A a 104-C, que aborda sobre a conciliação entre os credores e o consumidor superendividado, com vistas à repactuação e ou revisão e integração das dívidas e a elaboração de um plano de pagamento – consensual ou compulsório – a ser quitado em prazo determinado.

Em resumo, os novos mecanismos acrescidos pela Lei 14.181/2021, ultrapassam as questões puramente jurídicas, atingindo anseios sociais e econômicos que se apresentam em todas as sociedades de consumo, sendo imprescindível seguir os princípios da boa-fé e da responsabilidade

compartilhada entre todos os envolvidos na relação de consumo, como alicerces indispensáveis para combater o problema do superendividamento (Nobre; Guida, 2024).

5 OS PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS QUE REGULAM A TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A partir de uma leitura rápida da nova Lei, observa-se a presença de premissas importantes à consecução da proteção do consumidor superendividado, como a boa-fé objetiva, a cooperação mútua entre devedor-credor e a teoria da exceção à ruína – que assegura a dignidade da pessoa humana refletida na garantia do mínimo existencial.

Dito isso, comenta-se a existência de uma acentuada hegemonia axiológica dos princípios, que são considerados parâmetros normativos de prevenção e tratamento do superendividamento e se irradiam sobre todo o ordenamento jurídico, sendo algum deles a educação financeira dos consumidores, o combate à exclusão social, o crédito responsável e o reforço da informação, entre outros.

A observância destes princípios é salutar para a execução da Política Nacional de Relações de Consumo, a garantia dos direitos básicos dos consumidores e a prevenção ou expurgação de abusividades presentes nas cláusulas contratuais consumeristas, revelando-se a importância das mudanças trazidas pela Lei nº 14.181/2021 no bojo do Código de Defesa do Consumidor.

5.1 A POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO: NORMAS FUNDAMENTAIS E MEIOS DE EXECUÇÃO

A Lei 14.181/2021 inaugura o diploma consumerista com a inclusão de novos princípios e direitos, porém sempre objetivando a ampliação da tutela – já existente – do consumidor. A Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC), possui, agora, duas novas normas fundamentais, o princípio de “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores”, previsto no inciso IX do art. 4º do CDC, e o princípio da “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”, disposto no inciso X do mesmo artigo (BRASIL, 1990).

Ao mencionar a educação financeira dos consumidores, busca o legislador ampliar e especializar a norma contida no inciso IV do art. 4º, que aduz, “educação e informação dos fornecedores e dos consumidores, quanto a seus direitos” (BRASIL, 1990), em clara alusão à educação para finanças, como meio de influenciar a cultura do país, de uma economia de mercado para uma economia de poupança (Marques; Lima; Bertoncello, 2010, p. 17).

Nesse sentido, o consumidor deixaria de dedicar a totalidade de seu orçamento a itens básicos, e, quando desejasse adquirir bem de elevado valor, não precisaria recorrer a empréstimos, financiamentos, entre outras modalidades de concessão de crédito, refletindo, o uso consciente do crédito pela sociedade brasileira. Grande é a importância do tema, que referenciado em diferentes momentos no Código, ao tratar dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. XI) e da prevenção e do tratamento do superendividamento (art. 54-A).

Dedica-se o inciso IX do art. 4º, ainda, a outro viés educacional ao propor a educação ambiental do consumidor, no intuito de opor-se à obsolescência programada, produto do hiperconsumismo, propondo o consumo sustentável em contrapartida à aquisição de bens supérfluos, objeto da exacerbação de demandas criadas pelas indústrias, que rapidamente os tornam obsoletos, porém sem perda da credibilidade das marcas. Assim, como estudado, cria-se no indivíduo o constante desejo de consumir, fundado na descartabilidade dos bens de consumo – enquanto condutor da lógica do mercado –, sugere-se atenção a mudanças climáticas, desperdício energético, entre outros fenômenos de ordem ambiental decorrentes do hiperconsumismo, em virtude do escoamento de produtos frenético.

Outro novo princípio basilar da PNRC é a prevenção e tratamento do superendividamento enquanto mecanismos para evitar a exclusão do consumidor do meio em qual se insere, isto é, a sociedade.

Nesse contexto, os comandos e medidas decorrentes da prevenção e do tratamento deste fenômeno, objeto de análise do presente artigo científico, devem pautar-se, em consonância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na inclusão do indivíduo no meio social, uma vez que, a utilização do crédito de maneira irresponsável e ou o acontecimento de acidentes da vida (Gonçalves, 2023, p. 63), acarretam a impossibilidade do consumidor honrar com suas dívidas, levando-o ao superendividamento e à negatização de seu nome nos cadastros de proteção ao

crédito, vendo-se impedido de estabelecer negócios jurídicos, ainda que não referentes ao fornecimento puro de crédito, e, portanto, excluído do mercado de consumo.

Observa-se que essa exclusão sequestra a existência digna da pessoa humana, ditame da justiça social na ordem econômica, de acordo com o art. 170 da CRFB/88, ao passo que insere o sujeito em um círculo vicioso, propiciado pelo desencadeamento de situações complexas, a saber o corte de gastos essenciais à sua sobrevivência e de seus dependentes, ferindo diretamente o mínimo existencial e os impossibilitando de viverem de forma decente, com acesso à alimentação, saúde, transporte, etc, conforme preceitua a Constituição Federal.

Nesse liame, conforme já explicitadas nos tópicos acima, a não obediência a intangibilidade do mínimo existencial, fundado na dignidade da pessoa humana, gera perturbações ao núcleo familiar, que se transformam nos mais variados problemas, econômicos, sociais, emocionais, entre outros – reafirmando a importância da tutela do consumidor, como meio de evitar sua exclusão social e o tratamento daquele que se encontra superendividado, pois, excluído, de forma a reabilitar, especialmente, o seu patrimônio.

Por conseguinte, o art. 5º do Código dispõe sobre os instrumentos que permitem ao Poder Público executar a PNRC, com vistas à aplicação dos princípios retratados no CDC, em especial aqueles frutos da atualização legislativa do diploma pela Lei 14.181/2021. Para isso, conta-se com procedimentos de prevenção e o tratamento deste fenômeno na seara extrajudicial e judicial – vide inc. VI – e ainda, a criação de núcleos de conciliação e mediação de dissidências especializados no tema – inc. VII.

É possível constatar a responsabilidade do Estado em desenvolver políticas públicas voltadas à consecução da “reinclusão social do consumidor excluído do sistema de consumo” (Buzzi, 2024, p. 612) e não somente sua atuação técnica isolada, para o ex-Ministro do STF Marco Aurélio G. Buzzi, exige-se “uma espécie de ‘intervenção global’, consistente num conjunto de ações a serem desempenhadas por vários segmentos sociais e instituições, em atendimento, principalmente, ao dever de cooperação” (2024, p. 602).

No que concerne à proteção do consumidor pessoa natural, o CDC já há muitos retrata a obrigação do fornecedor à observância e à aplicabilidade do princípio da transparência máxima e do dever de prestar clara e correta informação na oferta de produtos ou serviços, bem como nos contratos

que regulam a relação de consumo e documentos afins (por exemplo faturas), enquanto mecanismos de proteção do consumidor, assim dispostos no art. 4º, caput, art. 6º, inc. III, art. 31, caput, art. 46 e, em especial, no art. 52 do Código, que discorre sobre a obrigação de informação adequada pelo fornecedor na outorga de crédito ou concessão de financiamento ao tomador de recursos.

Com a superveniência da Lei, estes instrumentos, são a partir de então, trabalhados em consonância àqueles do Capítulo VI-A do CDC, que se referem aos compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, como operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Os comandos preventivos descritos no rol do Capítulo VI-A, arts. 54-A a 54-G, atrelados ao princípio da cooperação e à cláusula geral da boa-fé, enquanto fontes integradoras dos contratos e dos deveres laterais de proteção, lealdade, informação e esclarecimento exigíveis tanto do devedor, e especialmente do credor, revelam o papel da “intervenção global”, como meio de afastar o desequilíbrio existente nas relações consumeristas, que leva a parte mais vulnerável à onerosidade excessiva, e por consequência, a um estado de irremediável inadimplência.

Esta intervenção, além do próprio dever de cooperação entre credor e devedor, em atenção ao direito fundamental do art. 5º, inc. XXXII da CRFB/88, advém da presença do Estado e a realização de parcerias interinstitucionais, para efetivar o “tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento” e a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (BRASIL, 1990). Vale ressaltar que, a figura estatal mencionada abarca os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a magistratura em todas as suas instâncias, órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – Procon, Ministério Público, Defensoria Pública, além das instituições públicas de ensino.

Assim, emerge como importante instrumento de aprimoramento dos fluxos e métodos relativos ao tratamento do superendividado, nas vertentes pré-processual e processual, a Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, lançada em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça. Esta obra enfatiza a autocomposição para solução de litígios decorrentes do endividamento excessivo, passíveis de ocorrerem nos CEJUSCs “instalados, cujas estruturas podem ser utilizadas para o funcionamento dos Núcleos [...] referidos, sem maiores ônus aos cofres públicos” (CNJ,

2022, p. 19), em atendimento ao inc. VII do art. 5º do CDC e ao princípio da cooperação intrínseco aos deveres principais da relação de consumo.

Por fim, a alteração do art. 5º está intimamente conectada às práticas descritas nos arts. 104-A, 104-B e 104-C, que abordam, especificamente do procedimento extrajudicial e judicial de conciliação, em casos de superendividamento do consumidor.

5.2 DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Outra novidade do CDC é a garantia de práticas de crédito responsável e de educação financeira, com vistas à prevenção e tratamento do fenômeno, através da revisão ou repactuação de dívidas, preservando o mínimo existencial, enquanto direitos básicos do consumidor – nos termos descritos no art. 6º do Código. Resta, pois, “evidente a opção feita pelo sistema francês, com previsão da repactuação dos débitos, e não pelo sistema de perdão das dívidas, como no *fresh start* americano” (Sampaio, 2018, p. 54).

Como se observa, a Lei em diferentes momentos, versa sobre o aspecto educativo do processo de prevenção do superendividamento e a recuperação desta crise de solvência e liquidez, já discriminado através do inc. IX do art. 4º. Como exemplo de aplicabilidade do recurso educacional, cita-se o Programa Aprender Valor, instituído pelo Banco Central do Brasil, cujo objetivo é desenvolver competências e habilidades relativas à educação para o consumo e à educação financeira, no âmbito das escolas públicas do país.

Retornando-se à análise esmiuçada da Lei, ainda no art. 6º, inc. XI, inaugura-se a figura do crédito responsável a fim de minar a concessão indiscriminada deste pelas instituições bancárias, instituições financeiras (Súmula 297, STJ), operadoras de crédito, entre outros fornecedores que se encaixam na cadeia de consumo.

Reitera-se que, a prática do crédito responsável surge como medida preventiva do agravamento da vulnerabilidade informacional do consumidor, que pode levá-lo ao endividamento excessivo, considerando as seguintes causas: 1. complexidade das relações de consumo que envolvem serviços de fornecimento de crédito; 2. oferta maciça e articulada destes serviços pelos fornecedores; e 3. concessão de crédito sem avaliação da capacidade de reembolso do consumidor.

Nota-se, a essencialidade da análise de risco pelos fornecedores de serviços financeiros do tomador de recursos, a fim de se evitar a inadimplência em relação ao crédito pretendido.

Por fim, reforça o rol de direitos básicos do consumidor a observância do mínimo existencial, regulado pelo Decreto Presidencial nº 11.150/2022, que perfaz a monta de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na atualidade – vide art. 3º, nos casos de concessão creditícia e no tratamento do superendividamento. E, ainda, “a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida”, inc. XIII, obrigação intrínseca ao dever de informação do fornecedor sobre o produto ofertado (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, antes de adentrarmos nos novos capítulos trazidos pela nova lei, menciona-se a inclusão de duas novas cláusulas consideradas abusivas no bojo dos contratos consumeristas.

5.3 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Dispostas no rol exemplificativo do art. 51 do CDC, cláusulas abusivas se tratam de normas onerosas e excessivas ao elo mais fraco da relação contratual, gerando certo desequilíbrio, mais comumente nos contratos de adesão, que, em decorrência de sua natureza não dispõe de espaço para o aderente discutir e estipular as cláusulas do contrato previamente.

Nesse sentido, são nulas de pleno direito, isto é, inválidas, as cláusulas que “condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário”, vide inc. XVII, e ainda, “estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores” – conforme previsto no inc. XVIII. (BRASIL, 1990).

Explicam Grinover *et al.* (2022) que a norma referida no inc. XVII está intimamente ligada à garantia fundamental do art. 5º, inc. XXXV da CRFB/88, segundo a qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Assim, é vedada regra que dificulte e ou impeça o consumidor direcionar ao Poder Judiciário “pendência relativa a discussões sobre dívidas que lhe são cobradas de forma abusiva [...] por exemplo, a imposição de

juros extorsivos ou [...] sobrecarga de débitos” (Grinover *et al.*, 2022). Bem como, condicione previamente a pendência à autocomposição (pretensão resistida) para, somente após, socorrer-se ao Judiciário.

Já, para melhor compreensão do inc. XVIII, refere-se o legislador às cláusulas de suspensão de fruição de direitos após a liquidação dos débitos. Nesse ínterim, é estabelecida a nulidade absoluta dos dispositivos que preveem uma espécie de penalização ao consumidor superendividado que já quitou suas dívidas – após o prazo de vencimento –, em decorrência ou da purgação de mora ou do acordo global com os credores. Logo, medidas constritivas, como títulos protestados e negativação do nome do consumidor, devem cessar imediatamente após o indivíduo saldar suas despesas, de modo a não mais haver restrição a novos créditos ou negócios, reestabelecendo-se integralmente os seus direitos.

6 A PREVENÇÃO: ANÁLISE DAS NORMAS RELATIVAS AOS ARTS. 54-A a 54-G

Diante do cenário nacional de superendividamento – objeto de análise nos tópicos iniciais, foi reservado no CDC, capítulos específicos para prevenir e tratar este episódio de endividamento crônico. Assim, em um formato especial para além do artigo 52 do Código, incorpora-se o Capítulo VI-A “DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO”, o qual apresenta novas obrigações de informação na oferta do crédito e veda práticas onerosas e recorrentes nesta fase a cargo dos fornecedores e intermediários, aos quais lhes é atribuída a responsabilidade pela avaliação da qualidade creditícia do tomador de recurso, almejando a concessão do crédito responsável.

6.1 DELIMITAÇÃO DO CONCEITO “SUPERENDIVIDAMENTO”

Como visto no subtópico 3.1, o art. 54-A define o fenômeno do superendividamento, as dívidas abarcadas pelo sistema de proteção e o *animus* do consumidor quando dá contratação. Assim, o fenômeno se configura como a impossibilidade do consumidor pessoa física e de boa-fé, “pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio” (Marques; Lima; Bertoncetto, 2010, p. 21), sem comprometer o seu mínimo existencial.

Por força do § 3º, frisa-se a necessidade de identificação da boa-fé do consumidor em cada caso, a fim de concessão da tutela do Estado. Isso porque, o disposto no capítulo não se aplica às dívidas contraídas mediante fraude, dolo ou má-fé do consumidor, ou ainda, se refiram a objetos de luxo de alto valor. Extraí-se do parágrafo, portanto, a presunção da boa-fé contratual do devedor (intenção de pagar), mesmo no superendividamento ativo, de modo que, para suscitar o afastamento desta proteção, os credores devem comprovar a má-fé do indivíduo no momento do endividamento, ou ainda o dolo, a partir da observação dos legítimos interesses que levou o consumidor a firmar o contrato.

6.2 O DEVER DE INFORMAR DO FORNECEDOR

Sabe-se que a informação abrange tanto o dever de informar por parte do provedor do bem ou serviço como também o direito de ser informado do cliente (Tartuce; Neves, 2020, p. 94), à vista disso, o legislador aprimora a disciplina do crédito impondo ao fornecedor a obrigação de veicular informações na fase pré-contratual (oferta de crédito e venda a prazo) devidamente resumidas no contrato, na fatura ou em outro documento de fácil acesso ao consumidor (54-B, § 1º), devendo manter a oferta por, no mínimo, 48 horas (art. 54-B, III).

Assim, o rol disposto no art. 54-B estabelece o dever de informar: o custo efetivo total (CET) das operações de crédito (inc. I) em taxa percentual anual, compreendendo todos os valores cobrados do consumidor (§ 2º), a soma total a pagar, financiada ou não (§ 3º c/c art. 52, inc. V), por força do inc. II, deve estar em evidência, a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros moratórios e o total de encargos caso haja atraso no pagamento – atentando-se ao fato de que as multas moratórias não devem ultrapassar 2% do valor da prestação, conforme dispõe o art. 52, § 1º do CDC.

A intensificação das regras contidas no art. 52, pode ser identificada, ainda, na obrigatoriedade do fornecedor em informar dados relativos ao montante das prestações devidas (art. 54-B, inc. III c/c art. 52, IV), informações como seu nome e endereço – dados do fornecedor ou agente financiador (art. 54-B, inc. IV e § 3º) e o direito do consumidor liquidar o débito, em sua totalidade ou parcialmente, antes do prazo de vencimento, “mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos” (art. 54-B, inc. V c/c art. 52, § 2º), enquanto mecanismos de prevenção do assédio de consumo (BRASIL, 1990).

Dedica-se o art. 54-D além da obrigatoriedade de transmitir as informações positivadas no art. 54-B, considerar a idade do tomador de recursos – enquanto fator que interfere na capacidade de julgamento do indivíduo – e o potencial de reembolso do mesmo.

A relevância de considerar o critério etário, no momento da oferta e concessão de crédito, ocorre em razão da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, considerando que fatores como declínio físico e cognitivo ao provocarem perdas próprias do envelhecimento somadas à condição de pouca escolaridade inviabilizam a compreensão das cláusulas contratuais de empréstimos, tornando idosos presas fáceis do assédio de consumo, e por consequência, levados ao superendividamento.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar improcedente o REsp 1.783.731, em que se buscava a invalidade de política interna de restrição à contratação de empréstimos consignados para pessoas cuja idade, somada com o prazo do contrato, ultrapassasse 80 anos, adotada pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de discriminação e tratamento diferenciado à parcela da população idosa do país, a qual possui maior probabilidade de obter negativa quando dá contratação do serviço pela CEF, em razão da idade avançada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REJEITADA. COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL. LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. [...] 6. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. [...] 8. A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter irrevogável da operação [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.783.731/PR (2018/0319905-5). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 23 de abril de 2019).

Além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal destaca a necessidade de especial cuidado quanto a este grupo de consumidores:

[...] Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem

telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.727/PR. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 12 de maio de 2021).

Por fim, prevê o parágrafo único do art. 54-D, que é devido ao consumidor a redução de juros e demais acréscimos previstos no contrato¹ e a dilação do prazo de pagamento deste, pleiteados na via judicial, em virtude do descumprimento das regras contidas nos arts. 52, 54-C e 54-D, isto é, do novo paradigma de crédito responsável, pelo fornecedor ou intermediário, sem prejuízo de outras sanções e indenizações legais cabíveis.

6.3 A PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS PRÁTICAS

Dando-se prosseguimento à análise do aparato adotado pela novel legislação, o art. 54-C, em apertado exame, dispõe sobre a proibição de adoção de determinadas medidas pelo fornecedor, também na fase pré-contratual, isto é, na oferta do crédito.

Medidas como a ausência de análise creditícia do consumidor e a capacidade de reembolso através dos sistemas de proteção ao crédito (inc. I), impedimento da compreensão do ônus e os riscos da contratação (inc. II), prática de assédio de consumo, em detrimento da hipervulnerabilidade do consumidor ou quando houver prêmio envolvido na contratação (inc. IV), imposição ao consumidor de desistência de ações judiciais em curso, o pagamento de honorários advocatícios, ou ainda, de depósitos judiciais, para após iniciar as tratativas – remetendo-se à cláusula abusiva estudada no art. 51, inc. XVII, que dispõe sobre a limitação de acesso ao Poder Judiciário.

A positivação destas práticas, por vezes reiteradas, através do comando normativo, busca inibir a publicidade agressiva que vende a ilusão de contratação do crédito como solução para a situação financeira que o ouvinte se encontra, através de anúncios exaustivos, como: “está precisando de

¹Nesse sentido, a 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP ao deliberar sobre a Apelação Cível nº 1007042-69.2021.8.26.0189, condenou instituição financeira que praticava juros abusivos de 987,22% ao ano, superior à média do mercado. Matéria disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/instituicao-financeira-condenada-cobrar-juros-987-ano/>.

dinheiro?”, “procurando por crédito?”, “empréstimo pessoal de forma fácil e rápida”, “sem consulta ao SPC/Serasa”, “sem carro em garantia”, “crédito sem burocracia”, entre outros apelos.

6.4 REFLEXOS DO CONTRATO PRINCIPAL SOBRE O CONTRATO DE CRÉDITO

No art. 54-F, o Código retrata a conexão entre o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e o contrato acessório de crédito – que viabiliza a compra.

Em um cenário comercial, observa-se a existência de relações de consumo autônomas que ao envolverem empresas independentes, as tornam inter-relacionadas, com o intento prático de realizar um propósito em comum, a esta interdependência dá-se o nome de redes contratuais (Grinover *et al.*, 2022). Assim, embora não haja entendimento pacífico na doutrina se contratos conexos, coligados e interdependentes sejam conceitos sinônimos (Eick, 2021), discorreu o legislador sobre todas estas espécies para que, respaldados nas características de cooperação e objetivo único, busque, cada contrato, a consecução da efetivação do contrato principal (objetivo comum).

Com isso, para que caracterize a conexão entre contrato principal e acessório, conforme prescrevem os incisos I e II do referido artigo é necessário que a preparação ou conclusão do contrato de crédito aconteça em virtude da existência do contrato principal, ou quando a oferta do crédito ocorra no estabelecimento comercial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou no local de celebração do contrato principal.

O dispositivo dispõe, além da conexidade entre contratos de consumo, sobre “o alcance dos efeitos da desistência e das invalidades do contrato principal sobre os conexos e coligados” (Grinover *et al.*, 2022).

Veja-se, inicialmente, o § 1º reforça o direito de arrependimento, já previsto no art. 49 do CDC, estendendo a desistência da aquisição do produto ou serviço, automaticamente, ao contrato de financiamento a ela atrelado, e ainda, a possibilidade de resolução de pleno direito de ambos os negócios jurídicos firmados. O § 2º, por sua vez, afirma o direito de o consumidor rescindir o contrato contra o fornecedor do “crédito”, em virtude de descumprimento dos deveres relativos ao contrato principal.

Por conseguinte, o § 3º, incs. I e II, amplia o direito de rescisão contra à pessoa do portador de cheque pós-datado, e do “administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar”, quando o cartão de crédito e o objeto da relação de consumo advirem de fornecedores “pertencentes a um mesmo grupo econômico” (BRASIL, 1990).

Por fim, o § 4º exprime que, as consequências do contrato principal declarado inválido ou ineficaz atinge o contrato conexo, cabendo, não somente nesta hipótese, mas também quando há inexecução de deveres por parte do fornecedor ou apresente o contrato vícios, o direito da instituição que outorgou o crédito reaver o valor despendido em favor do consumidor, junto ao fornecedor do contrato principal.

6.5 PRÁTICAS ABUSIVAS: ADITIVAÇÃO AO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 39 DO CDC

O artigo 54-G finaliza o Capítulo VI-A de modo a complementar as práticas comerciais abusivas fixadas no art. 39 do CDC, com enfoque àquelas realizadas por administradoras de cartão de crédito ou meios equivalentes e fornecedores que os aceitam como meio de pagamento (Grinover *et al.*, 2022). Frisa-se que se trata de um rol exemplificativo e não exaurível, à medida que o desrespeito aos direitos relativos à prevenção e tratamento do superendividamento configuram prática abusiva, ainda que não enumerada expressamente neste dispositivo, podendo ensejar a declaração de nulidade dos contratos (principal e de crédito).

Dentre as condutas praticadas pelos fornecedores, reputa-se abusiva a cobrança ou o ato de debitar em conta do devedor, dívida oriunda de cartão de crédito ou similar que esteja em processo de contestação junto à instituição financeira e ainda não tenha sido solucionada.

Assim, o inc. I estipula o prazo mínimo de 10 (dez) dias antecedente ao vencimento da fatura para que o consumidor notifique o fornecedor sobre a despesa controvertida, a qual não deverá constar na fatura seguinte, podendo ser deduzida do valor total do documento, embora continue a constar como crédito em disputa até o encerramento da apuração.

Pontua-se que as objeções a respeito do lançamento do débito podem ser fruto de fraude, ou questões de desacordo comercial, como valores lançados incorretos, mercadoria não recebida, pagamento efetivado por outro meio, ou ainda, duplicidade da despesa.

Ainda em relação à utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar por terceiro, por força do inc. III, considera-se prática abusiva aquela em que o fornecedor oponha medidas que “impeçam ou dificultem substancialmente o bloqueio ou a restituição de quantias debitadas indevidamente do consumidor em decorrência de utilização fraudulenta de cartão de crédito de sua titularidade.” (Grinover *et al.*, 2022), uma vez que as instituições financeiras não devem repassar ao consumidor o prejuízo de quantias lançadas indevidamente, pois “assumem o risco de não haver o necessário cuidado na identificação do efetivo utilizador do cartão de crédito” (Grinover *et al.*, 2022).

Por conseguinte, consoante ao dever de entrega da cópia do contrato mencionado no inc. III do art. 54-D do diploma consumerista, considera-se abusivo o não cumprimento deste comando, isto é, a recusa ou não entrega da minuta e versão final do contrato ao consumidor, garante e coobrigados (inc. II e § 2º do art. 54-G), evidenciando a obrigatoriedade de o fornecedor não embargar a compreensão sobre o ônus da contratação, conforme estudado no inc. II do artigo 54-C, já que a obrigação contida na contratação vinculará o devedor por diversos anos e assume o risco de conduzi-lo ao superendividamento.

É salutar mencionar que, na modalidade de crédito consignado a formalização e a entrega do contrato só se efetivarão após o fornecedor de crédito verificar a existência de margem consignável” (§ 1º, art. 54-G) junto à fonte pagadora do consumidor, revelando-se importante mecanismo de prática de crédito responsável, como meio de preservar o mínimo existencial do tomador de recursos, e por consequência, evitar o seu superendividamento (Gonçalves, 2023).

Este dispositivo juntamente ao art. 54-C (veda a operação de crédito sem avaliação da capacidade de reembolso do consumidor) são importantes meios de combate a publicidades enganosas que empresas desenvolviam (e, ainda desenvolvem) como forma de captar clientes. Em estudo realizado por Sampaio (2018, p. 56), apontou-se que, no ano de 2014 no site da empresa “Brasília Empréstimos”, mencionava-se a possibilidade de concessão de empréstimo sem avaliação de margem consignável, *in verbis*, “(...) o empréstimo com débito em conta-corrente pode ser liberado mesmo que você não tenha mais margem consignável ou mesmo que tenha restrições junto ao SPC ou SERASA”, o que explica o percentual alarmante de famílias endividadas no país.

Ao final do ano de 2023, segundo pesquisa feita pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo, aproximadamente 80% das famílias brasileiras apresentavam estado de

endividamento, com dívidas vencidas e vincendas em virtude de “cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, prestação de financiamentos de veículos e de imóveis” (Almeida, 2024, p. 1).

O arcabouço jurídico explanado surge justamente para minar o acesso desenfreado ao crédito e evitar o irremediável endividamento do consumidor brasileiro, sob essa ótica, afirma Cavalieri Filho (2022, p. 82) “o objetivo da lei do superendividamento é tutelar o consumidor comprometido com o dever jurídico de adotar um comportamento de prudência ao contrair dívidas, buscando abster-se de compromissos além da sua capacidade de pagamento.”.

7 O TRATAMENTO: COMENTÁRIOS AOS ASPECTOS PROCESSUAIS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Após perpassar pelos mecanismos trazidos pela Lei nº 14.181/2021 para prevenção do superendividamento, o tratamento é a cura para o ‘status jurídico’ que a pessoa se encontra.

Ao disciplinar o tratamento global por meio de audiência conciliatória, disciplinado no Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, buscou o legislador a consecução de planos de pagamento das dívidas do consumidor superendividado, como forma de manter o equilíbrio dos contratos realizados.

Nesse contexto, manifesta-se Martins e Marques (2022) ao afirmar que:

[...] o tratamento é realizável segundo premissas de: complexidade; liquidação; harmonia e subsidiariedade. É complexo porque tanto o Poder Judiciário quanto os órgãos do SNDC têm competência para solucionar o conflito. Resolve-se em liquidação, pois não se trata de perdão, mas exigência de adimplemento por parte do devedor superendividado. O tratamento se faz harmônico já que a opção legislativa é conciliação ou mediação, inclusive com a adaptação de CEJUSCs e criação de NAS. Por fim, há previsão de subsidiariedade na eventualidade de decisão judicial necessária, ante a falta de ajuste entre as partes.

Partindo destas premissas conjugadas à teoria da exceção à ruína – que segundo Miragem *apud* Buzzi (2024), se trata de uma exceção liberatória do contratante, que possui assegurado o seu patrimônio em razão de alterações circunstanciais objetivas da realidade, de modo a evitar sua ruína ou falência, determinando, portanto, a adaptação contratual pelas partes, sem que haja o rompimento do sistema –, e ao dever de cooperação mútua – com a perspectiva de que as partes

cooperem, repactuem e modifiquem o negócio jurídico de forma menos gravosa a elas –, é que os arts. 104-A a 104-C permitem a repactuação de dívidas, em caso de superendividamento do devedor.

7.1 A CONCILIAÇÃO EM BLOCO DO ART. 104-A E 104-C

Para tratar o fenômeno, o art. 104-A propõe o processo de repactuação de dívidas através de audiência conciliatória, envolvendo todos os credores de débitos². Interpreta Giancoli *apud* Sampaio (2018, p. 102) que a conciliação global é como uma espécie de “revisão concursal”, ao passo que o pleito revisional não se dedique apenas a um vínculo contratual isolado, mas a todo passivo debitório do devedor, que, ao opor seu estado de acúmulo crônico de débitos, deve fazê-lo dividindo o ônus da repactuação a todos credores.

Igualmente, para Gonçalves (2023, p. 89) ao debruçar-se na fonte de Marques, Lima e Bertoncello (2010), aborda que a conciliação ao demandar procedimentos mais simples, evita, isto é, previne o ajuizamento de ocorrências futuras decorrentes do superendividamento, e por consequência, reduz o número de ações no Judiciário – dado que, atualmente, contratos de consumo, em especial os contratos bancários, aparecem com o segundo maior percentual de assuntos demandados no segundo grau de jurisdição da Justiça Estadual, conforme aponta o relatório “Justiça em Números” 2024 (CNJ, 2024) referente ao exercício de 2023, enquanto o segmento “responsabilidade do fornecedor” segue liderando o ranking de processos ingressados nos juizados especiais brasileiros.

Ademais, outro aspecto positivo das práticas conciliatórias é a salvaguarda da saúde financeira das “pessoas que não têm a quem recorrer para serem novamente incluídas na sociedade de consumo” (Marques, 2016 *apud* Gonçalves (2023, p. 72), revelando, assim, a importância da intermediação estatal no equilíbrio das relações jurídicas firmadas por indivíduos vulneráveis.

Cumpri realizar, aqui, um adendo. Conforme o Enunciado 23 aprovado na I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ:

O art. 51, XVII densifica os direitos fundamentais ao acesso à justiça e à tutela do consumidor em juízo (art. 5º, XXXV e XXXII da Constituição Federal), de modo a

²“Enunciado 9. O litisconsórcio que se forma entre os credores no processo de repactuação de dívidas previsto nos artigos 104-A e B, da Lei 14.181/21, é do tipo facultativo simples.” (II Jornada CDEA, 2021).

impedir que o emprego de meios alternativos de solução de litígios, em âmbito judicial ou extrajudicial, [...] possa servir como condição ou forma de limitação ao acesso do consumidor ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa à proibição de retrocesso social.

Logo, compete ao consumidor solicitar a repactuação das dívidas através do Poder Judiciário (art. 104-A), por exemplo, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), ou junto aos órgãos oficiais do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 104-C), comumente, os PROCONs. Podendo ainda, em âmbito judicial, ingressar diretamente com a ação prevista no art. 104-B, conquanto que seja realizada previamente a fase conciliatória do art. 104-A.

Observa-se, que tanto a lei como a doutrina reforçam a importância das práticas autocompositivas, com base na boa-fé e no dever de cooperar dos atores implicados no superendividamento, ao tempo que, ressaltam para que tais medidas não violem ou limitem a tutela em juízo do consumidor – direito constitucionalmente garantido.

Em relação aos requisitos mínimos para participação na audiência conciliatória prevista no processo de repactuação de dívidas, aduz o art. 104-A sobre a obrigatoriedade de apresentação de proposta do plano de pagamento pelo consumidor, cujo prazo para execução não deva ultrapassar 5 (cinco) anos (caput, art. 104-A), preservando-se o mínimo existencial (caput, art. 104-A), mensurado através de cálculos envolvendo os “ativos, composto por renda e patrimônio, e o passivo (dívidas), bem como os dados relacionados às despesas básicas” (Marques, 2016 *apud* Gonçalves, 2023, p. 68) do devedor. E, excluindo-se as dívidas de contratos pactuados dolosamente sem a intenção de adimpli-las (§ 3º do art. 54-A c/c § 1º do art. 104-A) e aquelas advindas de contratos de financiamentos imobiliários, de créditos com garantia real e de crédito rural (§ 1º do art. 104-A).

Como meio de tutelar a garantia do mínimo existencial do devedor, alguns Tribunais têm reformado decisões de juízos de primeiro grau para determinar a execução do plano de pagamento em caráter liminar – é o que fez o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2072688-57.2022.8.26.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS REPRESENTA COMPROMETIMENTO DE METADE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO MUTUÁRIO, QUE É IDOSO E RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DE INCAPAZ, COLOCANDO EM RISCO

SUAS CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA, A VIOLAR O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTALAÇÃO COMPULSÓRIA DE PLANO DE PAGAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2072688-57.2022.8.26.0000. Agravante: Abílio Geronimo Filho Agravado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros e outros. Relator: César Zalaf. Órgão Julgador: 14. Câmara de Direito Privado. São Paulo, 29 de junho de 2022).

Por conseguinte, o § 2º do art. 104-A prevê penalidades ao credor que não comparecer, sem justificativa, à conciliação em bloco, no intuito de reprimir àqueles que buscam se eximir do ônus da repactuação de dívidas. Dentre as penalidades, destacam-se suspensão da exigibilidade da dívida e interrupção dos encargos de mora (juros moratórios, multa e correção monetária) provisoriamente, e a preferência de pagamento aos credores que fizerem acordo, somente reembolsando o credor ausente após a quitação do plano, desde que, o montante da dívida – ao menos o valor do principal (Grinover *et al.*, 2022), seja determinado e conhecido pelo consumidor.

Firmado o acordo, na esfera extrajudicial ou judicial, o plano de pagamento deve provisionar, além das medidas acima expostas, a prorrogação dos prazos de pagamento e delimitação dos encargos relativos às despesas (inc. I, § 4º, art. 104-A), referência às ações judiciais em trâmite – suspensão ou extinção³ – (inc. II, § 4º, art. 104-A), a partir de qual data ocorrerá a retirada do nome do consumidor dos cadastros e banco de dados de inadimplentes (inc. III, § 4º, art. 104-A c/c § 2º, art. 104-C). E, por fim, a dependência da proteção conferida pelo plano de pagamento, em detrimento de boas práticas que não acentuem o estado de superendividamento a cargo do consumidor (inc. IV, § 4º, art. 104-A c/c § 2º, art. 104-C).

Ao final, espera-se que o plano de pagamento constituído título executivo judicial (§ 3º, art. 104-A) ou extrajudicial (inc. IV, art. 784 do CPC)⁴, apresente os valores devidos a cada credor, os métodos de pagamento a serem utilizados, especificando o número de parcelas e o tipo de atualização monetária que será aplicada.

³“Enunciado 13. A sentença que homologar a repactuação consensual (art. 104-A, §3º), assim como o plano judicial compulsório (art. 104-B), implicam em novação da dívida. A menção à suspensão das ações judiciais em curso (art. 104-A, §4º, II) refere-se ao período compreendido entre a apresentação do plano e a sua homologação, após a qual haverá novação e consequente extinção de todas as ações em andamento.” (II Jornada CDEA, 2021).

⁴“A previsão de homologação judicial, constante do artigo 104-A do CDC, não obsta a elaboração de planos voluntários no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de cunho unicamente administrativo/para-judicial (sem a necessidade de submissão ao Poder Judiciário), com a formação de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (CNJ, 2022). Do mesmo modo, dispõe o Enunciado 14 aprovado na III Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ (2022).

Por disposição do § 5º do art. 104-A, estipula-se ainda, que, embora sejam semelhantes superendividamento e insolvência civil, os institutos não se convergem. Isso porque, diante do requerimento de processo de repactuação de dívidas, não será o consumidor declarado insolvente civil na forma da lei. Para compreensão desta ordem, sugere Grinover *et al.* (2022) a aplicabilidade da técnica do diálogo das fontes, que indica a aplicação da norma mais favorável ao consumidor, logo o Código Consumerista, uma vez que trata o fenômeno do superendividamento, expurgando a norma mais prejudicial ao devedor que declararia a sua insolvência civil (CPC/15 e CC/02).

7.2 REVISÃO E INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS E REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS REMANESCENTES DO ART. 104-B

Conforme exposto na seção anterior é através do processo de repactuação de dívidas que se celebra um plano de pagamento consensual entre credores e consumidor, voltado ao adimplemento das dívidas por este contraídas. No entanto, diante de situações em que não compareçam os credores intimados à audiência de conciliação, ou, ainda que presentes não anuem ao plano consensual, prevê a legislação na culminação do processo por superendividamento, requerido pelo consumidor, impondo aos réus submissão ao plano de pagamento compulsório.

Objetiva-se nesta fase, revisar e integrar os contratos isoladamente, identificando valores remanescentes a serem pagos e afastando eventuais abusividades.

Para Grinover *et al.* (2022), os pedidos inerentes ao processo por superendividamento do art. 104-B, podem ser cumulados em revisão, integração e repactuação das dívidas. Nota-se que a cumulação é facultativa, desta forma, “o consumidor superendividado pode [...] pleitear exclusivamente a repactuação das dívidas, na hipótese de entender não existirem vícios ou nulidades que maculem a contratação do crédito” (Grinover *et al.*, 2022, p. 935). Do mesmo modo, propor ação em que os pedidos sejam somente a revisão e a integração de contratos de concessão de crédito.

Insta destacar que o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública e interesse social (art. 1º), por esta razão, possibilita o reconhecimento *ex officio* pelo Juiz de eventuais irregularidades e nulidades no processo de repactuação das dívidas, ou ainda, a identificação da ação revisional como de superendividamento no curso da lide, determinando, em ambos os casos

a emenda à inicial, ao primeiro para solicitar a revisão e integração das lacunas contratuais e ao segundo para inclusão do pedido de repactuação das dívidas e da totalidade de credores no polo passivo da ação.

Outra hipótese de determinação de emenda à inicial dá-se para inclusão da imposição da revisão-sanção do parágrafo único do art. 54-D, conforme exposto no subtópico 6.2, quando identificadas transgressões das normas contidas nos arts. 52, 54-B e 54-D, dentre outros direitos de proteção ao consumidor passíveis de indenização por danos materiais e morais.

Diante das possibilidades de emenda, os autores supracitados trazem ferrenha crítica à Súmula 381 do STJ, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, sob o argumento de drástica diminuição da efetividade do tratamento do superendividamento⁵. Igualmente, Sampaio (2018, p. 105) assevera que a súmula constitui “dificuldade de índole procedimental à revisão dos contratos”.

Feita a devida emenda, a ação segue o rito especial da Lei do Superendividamento, observando-se o contraditório e ampla defesa do credor, pois, para que seja reconhecida de ofício pelo magistrado nulidade de cláusula contratual, deve-se oportunizar ao credor prévia manifestação – em analogia à norma processual do Código de Processo Civil⁶.

Pontua-se ainda, que, a ausência de tentativa de conciliação não se trata de hipótese de extinção do feito por falta de condição da ação, portanto, o consumidor ao ajuizar diretamente a ação do art. 104-B sem que haja prévia audiência conciliatória, culmina no dever de o magistrado designá-la desde logo, nos termos e no rito do art. 104-A do CDC, como forma de efetivar o dever de cooperação e boa-fé objetiva retratados na Lei 14.181/2021, tendo por efeitos práticos a anulação de decisões no bojo da ação, caso haja negativa quanto ao pedido de realização de audiência conciliatória, é o que dispôs o Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal ao anular a sentença do juízo de piso questionada por meio de apelação:

⁵Entendimento também fixado no Enunciado 2 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, que assim prevê: “A Lei 14.181/21 [...] pressupõe a aplicação *ex officio* das regras do Código de Defesa do Consumidor em caso de superendividamento do consumidor [...], superando a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.”

⁶“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

APELAÇÃO. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 14.181/21. PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. PROCEDIMENTO DIVIDIDO EM DUAS FASES. ARTS. 104-A E 104-B. REQUERIMENTO EXPRESSO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. [...] 2. O art. 104-A do CDC não confere ao juiz mera faculdade ou prerrogativa para, a depender do seu critério, instaurar o processo de repactuação de dívidas ou, antes ainda, negar a realização da audiência de conciliação prevista no referido artigo, exceto aqueles celebrados dolosamente, sem o propósito de realizar o pagamento e os que contém garantia real, conforme previsto no §1º do art.104-A, do CDC. [...]. 4. Constatado que o consumidor foi obstado de negociar livremente o pagamento das suas dívidas com os credores, em claro impedimento da realização da fase inaugural do procedimento previsto no art. 104-A da Lei n. 8.078/90, mostra-se nula a sentença, por *error in procedendo*. Com efeito, os autos devem retornar ao Juízo de origem, para que haja o prosseguimento regular do processo, observado o rito constante da Lei n. 14.181/2021 [...] 6. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJDFT. Apelação Cível nº 0730418-70.2021.8.07.0001. Apelante: Maria Helena Moreira Guimarães. Apelado: BRB Banco de Brasília S.A. Relatora: Soníria Rocha Campos D'Assunção. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Brasília, 20 de setembro de 2023).

Feita esta consideração, outro aspecto processual necessário ao prosseguimento da ação, em tese, é a capacidade postulatória do devedor, devidamente representado por advogado ou assistido pela defensoria pública, “não parecendo que o rito especial do art. 104-B comporte a competência do Juizado Especial Cível” (Grinover *et al.*, 2022, p. 937).

Os argumentos estão balizados em afirmações da própria Lei 9.099/95 – art. 2º c/c art. 51, inc. II – e entendimentos extraídos do FONAJE, como o Enunciado 8 – “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.

Em linhas gerais, a fase judicial do tratamento do superendividamento segue um rito especial. Nesse sentido, cita-se os credores remanescentes que não conciliaram para que no prazo de 15 (dias) contestem a inicial (art. 104-B, § 2º) – momento oportuno para arguirmos possível “dolo” contratual do consumidor e se desonerarem da repactuação de dívidas, devendo demonstrar os motivos para não aceder ao plano voluntário ou de renegociar. Além disso, reforça a legislação que compõem este procedimento os documentos entregues na fase conciliatória (eventual), como ofertas, extratos, contratos, renegociações voluntárias, entre outros (art. 104-B, § 1º).

Ademais, a Lei 14.181/2021 incorpora a figura do administrador judicial presente no processo falimentar e recuperacional, por força do § 3º, porém carente de normatização e clareza quanto a sua proceduralização nos autos do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes (Bitti, 2021). Na tentativa de suprir estas lacunas, a doutrina sugere a atuação do administrador pautada em quesitos voltados à análise do

cumprimento das obrigações dispostas no Código Consumerista – formulados pelo juiz e pelas partes – de modo a viabilizar um laudo pericial acerca de eventuais abusividades contratuais ou ainda, a consecução do próprio plano de pagamento, que deverá identificar o montante principal corrigido, ajudar na constatação de “eventuais práticas de crédito irresponsável, a fim de auxiliar o juízo quanto à modulação das consequências previstas no parágrafo único do artigo 54-D” (CNJ, 2022, p. 24).

Diante da carência procedimental da Lei do Superendividamento, no que concerne à nomeação e atuação do administrador judicial, evidencia-se a necessidade de transposição de técnicas aplicáveis em diferentes procedimentos concursais brasileiros para sua real efetivação no âmbito do rito referenciado no art. 104-B do CDC.

Por fim, os requisitos mínimos do plano de pagamento compulsório (art. 104-B, § 4º) assemelham-se aos do consensual estabelecidos no § 4º do art. 104-A, devendo prever a quitação “no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço” (BRASIL, 1990), assegurar a subsistência do consumidor que se revela através do mínimo existencial, outras dívidas contraídas e que não se amoldem ao rito do superendividamento e aquelas decorrentes de eventual plano conciliatório pactuado. O tempo de duração do contrato não deve ultrapassar cinco anos⁷, com o limite máximo de carência de até 180 (cento e oitenta) dias para início do pagamento das parcelas mensais iguais e sucessivas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.181/2021 revolucionou o tratamento dado ao consumidor superendividado e teceu diversos princípios a serem observados nas relações de consumo para evitar o estado crônico de inadimplência. Como mencionado, o fenômeno consubstancia um problema que atinge diferentes dimensões sociais, e não se restringe apenas ao contexto jurídico, mas sim, à ordem econômica, educacional, emocional, entre outras, demandando do Estado condutas inovadoras e eficazes para executar a Política Nacional de Relações de Consumo, prevenir e tratar esta mazela social.

⁷O limite de cinco anos estipulado na Lei poderá ser extrapolado, em circunstância de comprometimento do mínimo existencial do consumidor. É o que sugere o “Enunciado 11. Caso não seja possível formular plano para pagamento de todo o passivo do consumidor em até cinco anos, este prazo poder ser ampliado, seja por consenso das partes na conciliação, seja por determinação judicial, desde que tal medida se revele necessária à preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.” (II Jornada CDEA, 2021).

Nesse sentido, a finalidade do combate ao superendividamento intenta resgatar particulares da miséria e da exclusão social, através de uma política global de enfrentamento das exclusões. Para isso, como meio de contrapor à amplitude do fenômeno, oferece-se o único bem que não onera o Estado, isto é, o tempo, seja o lapso temporal para pagar os débitos, seja o tempo suspenso para a incidência dos juros e vias de execução.

O impacto da legislação de prevenção e tratamento do superendividamento proporcionou uma base para futuras discussões acadêmicas sobre o equilíbrio entre o crédito facilitado e a responsabilidade dos fornecedores. Ao tentar fornecer subsídios para atuação dos operadores do direito (advogados, juízes, desembargadores, etc.) na resolução de litígios relacionados ao tema, aponta-se a carência de uniformidade na aplicação dos novos procedimentos trazidos pela lei, importando o aperfeiçoamento dos fluxos procedimentais aplicáveis ao tratamento do fenômeno, e subjetivamente, promovendo alterações na mentalidade da cultura consumerista, de modo a facilitar a recondução do devedor, além de preservar e assegurar a higidez do mercado de consumo, por meio de práticas responsáveis, apropriadas e atentas à boa-fé dos atores implicados no sistema.

No que concerne aos desafios ora suscitados, a Lei foi silente em alguns aspectos, dentre eles quanto à delimitação da porcentagem de comprometimento da renda quando dá contratação de crédito (objeto do contrato principal ou acessório), que subsidia a verificação do mínimo existencial, ficando a cargo dos magistrados determiná-lo em cada caso concreto. Esta ausência gera insegurança jurídica, uma vez que são estabelecidas diversas interpretações e delimitações do *quantum* correspondente ao mínimo existencial, e por consequência, se há indevida retenção de patrimônio.

A omissão sobre o valor adequado destinado à proteção do mínimo existencial no bojo das ações de repactuação de dívidas e revisionais, constitui empecilho à efetividade da norma, isso porque, observa-se julgados dos Tribunais brasileiros no sentido de reformar sentenças em sede liminar para consecução dos planos de pagamento apresentados no juízo *a quo*, ou suspensão da exigibilidade de créditos, ainda que algumas das modalidades contratadas seja empréstimos bancários comuns em conta-corrente, devidamente autorizados pelo mutuário, esbarrando-se na tese fixada no Tema 1085 do STJ, em detrimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, espelhado na garantia do mínimo existencial do devedor.

Além disso, ao discorrer individualmente sobre cada artigo e inciso previstos na novel legislação, verifica-se a criação de um método prioritário para a renegociação abrangente das dívidas, sob a ideia de que as soluções acordadas mutuamente beneficiam tanto os consumidores quanto os credores. Possibilitando, assim, a elaboração de um plano coletivo que preserve a capacidade de sobrevivência do devedor, reduzindo os efeitos adversos para ele e seus familiares, e ao mesmo tempo garantindo que todos os credores tenham iguais oportunidades de recebimento.

Entretanto, a supressão do arbitramento de audiências conciliatórias por juízes em fase inaugural das ações, tem sido prática recorrente, culminando no peticionamento de recursos em grau superior de jurisdição pelo devedor, no intuito de anular ou reformar as decisões de primeiro grau para determinar a efetivação da prática conciliatória, uma vez que, a sua designação não constitui mera faculdade do magistrado, mas sim, *error in procedendo* se assim não o fizer.

Ademais, tribunais brasileiros embora tenham buscado o aperfeiçoamento do quadro técnico das serventias, incluindo-se a capacitação dos servidores que integram os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), ainda demandam a instalação e desenvolvimento dos Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, seja por meio do aperfeiçoamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) existentes no país ou inauguração de Núcleos de Atendimento ao Superendividado (NAS).

Apesar das lacunas suscitadas ao longo do estudo, conclui-se que o ordenamento jurídico caminha a passos largos e firmes para garantir a efetividade da lei, na hipótese, a edição da Lei nº 14.181/2021 constitui marco inicial para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das normas de proteção dos consumidores superendividados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Lei do superendividamento: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BITTI, Eduardo Silva. **Procedimento Revisional por Superendividamento e o Papel do Administrador Judicial**. p. 292. In: CAMPOS, Adriana Pereira; JORGE, Flávio Cheim; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GUIMARÃES, Jader Ferreira (Orgs.). Perspectivas jurídicas: estudos em homenagem aos 30 anos de magistério de Francisco Vieira Lima Neto. Vitória: Edição dos Organizadores, 2021, 665p. ISBN: 978-65-00-28577-2. Disponível em:

https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/livro_30_anos_-_francisco_vieira_lima_netto.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.150/2022, de 26 de julho de 2022. **Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.727/PR**. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Conversão em Julgamento Definitivo. Lei N. 20.276 do Paraná (...). Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 12 maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469195&ext=.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.783.731/PR (2018/0319905-5)**. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Negativa de Prestação Jurisdicional. Rejeitada. Compreensão da Pessoa Idosa como Realidade Biológica e Cultural (...). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803199055&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 381**. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula381.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **O fenômeno do superendividamento e a relevância de políticas públicas voltadas à solução consensual**. p. 583. Doutrina: edição comemorativa 35 anos do STJ. Brasília: Editora Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/192983>. Acesso em: 20 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o Tratamento Do Consumidor**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados Cíveis**. Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 2 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0730418-70.2021.8.07.0001 (6. Turma Cível)**. Apelação Civil, Processo Civil e Consumidor. Repactuação da Dívida. Superendividamento (...). Apelante: Maria Helena Moreira Guimarães. Apelado: BRB Banco de Brasília S.A. Relatora: Soníria Rocha Campos D'Assunção, 20 de setembro de 2023. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 nov. 2024.

EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia Daisy Fonesi. **O Salário Mínimo Como Critério Para Assegurar O Mínimo Existencial No Tratamento Do Consumidor Superendividado**. p. 99. In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andreia Fernandes de Almeida (org.). Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/ebook/171superendividamento>. Acesso em: 20 set. 2024.

EICK, Fernando Gemelli. **A teoria das redes contratuais no direito brasileiro: uma análise sobre a origem, conceito e consequências de sua aplicação**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-26092022-095520>. Acesso em: 12 set. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito dos contratos**. Vol. 4, 11. ed. Juspodivm, 2021.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** – 6. ed. 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Clayrtha Raissa Nascimento. **Tratamento do superendividamento do consumidor à luz da Lei nº 14.181/2021: contribuições sociais e econômicas do novo modelo jurídico**. 2023. 175 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/4845>. Acesso em: 17 set. 2024.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 10 set. 2024.

MAGALHÃES, Rafael da Silva; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. **Você aceita cookies? A alimentação da cultura de consumo em disbiose com a LGPD**. p. 135 In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (org.). Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/ebook/171superendividamento>. Acesso em: 07 set. 2024.

MANHÃES, Juliana de Almeida; DOMINGUES, Sana Gimenes Alvarenga. **O Superendividamento No Brasil e as Alterações Trazidas Pela Lei Nº 14.181/2021**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v. 8 n. 2 (2023). Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/578>. Acesso em: 2 set. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE. Caderno de investigações científicas, v. 1, 2010. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Prevencao-e-tratamento-do-superindividamento.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. [São Paulo, 2021]. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 09 set. 2024.

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARQUES, Claudia Lima. **Deveres e responsabilidade no tratamento e na promoção do consumidor superendividado**. Revista Jurídica do Ministério Público Brasileiro, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 63-89, jun. 2022. Disponível em: <http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/issue/view/1/4>. Acesso em: 15 set. 2024.

NOBRE, Lucas de Moraes; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. **O SUPERENDIVIDAMENTO E A SOCIEDADE DE CONSUMO: O relacionamento entre o hiperconsumismo e o endividamento extremo**. Revista Acadêmica Online [S. l.], v. 10, n. 50, p. 1–19, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/37>. Acesso em: 4 set. 2024.

PAISANT, Gilles. **Direito comunitário europeu do consumo: Estado, problemas atuais, desenvolvimento**. Revista de Direito do Consumidor, v. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez. 2010, p. 10.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito** [recurso eletrônico]. Brasília: TJDF, 2018. Ebook. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

SANTOS, Thais Lino dos; GUERRA, Alexandre Dinoá Duarte. **Superendividamento do consumidor no brasil diante da crise Econômica advinda pela pandemia do covid-19**. Revista Científica Interdisciplina, Paraíba, v. 8, n. 1, p. 47-60, 2022. Disponível em: <https://periodicos.iesp.edu.br/campodosaber/article/view/462>. Acesso em: 10 set. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (14. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2072688-57.2022.8.26.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de Repactuação de Dívidas. Pedido de Tutela Provisória para Limitar os Descontos de Empréstimos Consignados (...). Agravante: Abílio Geronimo Filho Agravado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros e outros. Relator: César Zalaf. São Paulo, 29 de junho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico: Caderno Judicial - 2ª Instância, SP, ed. 3536. p. 1804, 29 jun. 2022. Disponível em: <file:///D:/diario.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SOBRAL, Bruna Laleska dos Santos. **O Cenário Do Desemprego No Brasil E Relatos Sobre Causas E Consequências Adicionais Em Tempos De Pandemia**. Repositório Institucional da UFPB, João Pessoa (PB). jul de 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20892>. Acesso em: 10 set. 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. v. único, 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TRAIN, E. T. dos S.; MOREIRA, T. M. B.; PINTO, R. dos S.; ROBLES, M. F. da S. **O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021**. Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 584–606, 2023. DOI: 10.55905/rmuscv1n3-005. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/337/324>. Acesso em: 10 set. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor. **Enunciados aprovados nas Jornadas do CDEA e UFRGS sobre a Lei do Superendividamento**. Porto Alegre. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ocsc/enunciados/>. Acesso em: 12 set. 2024.

VIAPIANA, Tábata. **Instituição financeira é condenada por cobrar juros de 987% ao ano**. Consultor Jurídico, 26 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/instituicao-financeira-condenada-cobrar-juros-987-ano/>. Acesso em: 10 out 2024.